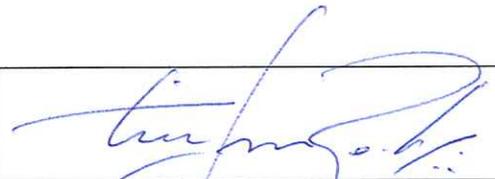


ATA DA REUNIÃO PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 04/2024

Às dez horas do dia primeiro de março de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, no Edifício Haroldo Soares Glavan, Rua Felipe Schmidt, 785 – Centro de Florianópolis – SC, a Comissão Permanente de Licitação, neste ato representada por Tiago Matheus Mainardi Rocha, Fernando Farias (pregoeiro) e Daniela Hames, para a análise e julgamento do recurso apresentado no processo licitatório Pregão Eletrônico n. 04/2024. Foi apresentado recurso, da decisão que inabilitou e desclassificou a empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A. A licitante, ora recorrente, ingressou com peça recursal, alegando, em apertada síntese, que sua desclassificação seria desarrazoada, e, em suas palavras “indevida e não encontra respaldo legal”. Alega a recorrente, que a exigência dos índices financeiros, itens 4.4.2.3 e 4.4.2.4 do edital, uma vez não atingindo os valores estipulados em edital, deveria ter sido possibilitado a “oportunidade de comprovar, para sua habilitação, percentual de capital mínimo ou patrimônio líquido, ou, ainda, prestar garantia”, isto tudo baseado na Instrução Normativa 3/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Ocorre que, a referido Instrução Normativa em seu artigo primeiro, informa a quais órgãos ela se aplica: “Art. 1º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicafe constitui o registro cadastral do **Poder Executivo Federal, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais – Sigs, nos termos do Decreto nº 1.094, de 13 de março de 1994. § 1º Integram o Sigs os órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. § 2º Poderão ser cadastrados no Sicafe os órgãos, entidades e empresas da Administração Pública, participantes de procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade promovidos pelos órgãos e entidades integrantes do Sigs.**” Sendo certo, que tal normativo não se aplica ao Senac/SC, uma vez que muito embora o Senac/SC realize licitações para a aquisição de seus produtos e serviços, este não está vinculado a aplicação da legislação federal para licitações, materializada na extinta Lei 8.666/93 e demais decretos norteadores do Pregão Eletrônico, ou, na atual legislação, Lei 14.133/2021, tampouco a normativas infralegais dos Ministérios, estando vinculado a regramento próprio, qual seja, o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC materializado na Resolução Senac n. 1.243/2023, conforme exposto e publicado no Edital do presente certame. Neste sentido, podemos observar a decisão 907/1997 do Plenário do TCU, que afastou, há época, a aplicação da Lei 8.666/93, aos Serviços Sociais Autônomos, uma vez que são entidades de cooperação com o Estado, e não fazem parte da Administração, seja direta ou indireta: “3.11. A natureza singular dos serviços sociais autônomos, como entes de cooperação com o Poder Público, assim definido pela doutrina, com administração e patrimônio próprios, não os obriga a atuar como entidades da Administração Pública. Portanto, não se pode exigir dessas instituições a obediência às disposições da Lei n. 8.666/93, até porque, como vimos, a competência da União para legislar sobre licitações e contratos

não se estende a esses serviços. (BRASIL, Acórdão Decisão 907/1997)". Assim, não prosperam as alegações da ora recorrente, uma vez que os termos do presente certame se encontram em consonância com os regramentos aplicáveis ao caso. Desta forma, o recurso apresentado pela empresa **TICKET LOG - TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A.**, é recebido por tempestivo, e, tem seu mérito **JULGADO IMPROCEDENTE**, permanecendo inalterada a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação do SENAC/SC, que a inabilitou/desclassificou e declarou vencedora do presente certame a NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA. Não havendo mais nada a tratar nesta fase, e estando todos de acordo, a reunião é encerrada com a assinatura dos presentes para, em seguida, esta decisão ser submetida a apreciação da Autoridade Superior, e, após seja dada a devida publicidade aos interessados.

Comissão Permanente de Licitação:

Tiago Matheus Mainardi Rocha	
Fernando Farias	
Daniela Hames	